



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.720873/2017-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.641 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente INTERACTIVE LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/04/2014

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. SÚMULA CARF N° 126

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n° 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF n° 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga INTERACTIVE LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico MHL 151405074611315 a destempe em/a partir de 11/04/2014 10:43 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos com atracação registrada em 12/04/2014 22:02. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: A) em sede preliminar (i) pedido de publicação da pauta de julgamento sob pena de nulidade; (ii) incabimento da multa por culpa exclusiva de terceiros; (iii) ocorrência da denúncia espontânea; B) no mérito (i) a natureza jurídica da pena de multa; (ii) a ocorrência de lesão ao princípio da individualização da pena; (iii) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do não confisco à multa punitiva; (iv) aplicação do art. 112 do CTN; e (v) mesmo que entenda cabível a aplicação da multa, seja relevada a sua imposição ou reduzida a valor percentual menor.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-95.060** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando alguns dos argumentos apresentados em sede de impugnação e afirmando, em síntese, que: (i) ocorreu o instituto da denúncia espontânea; (ii) por motivo de força maior o navio teve que antecipar a sua atracação; (iii) deve ser aplicado o princípio do não confisco na aplicação da multa punitiva.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea;
- (ii) Por motivo de força maior o navio teve que antecipar a sua atracação; e
- (iii) Aplicação do princípio do não confisco na aplicação da multa punitiva

1) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes da atracação do navio, ou seja, de forma antecipada e espontaneamente, dentro do prazo, desde que antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação, o art. 138, CTN c/c o §2º do art. 102 do Decreto-lei no 37/66.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

***Súmula CARF nº 126:** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

2) Por motivo de força maior o navio teve que antecipar a sua atracação

A Recorrente alega que a atracação do navio estava prevista para o dia 14/04/2014 às 7 horas. Entretanto, ocorreu a antecipação da atracação para o dia 12/04/2014 às 22:02 e que, por conta deste evento imprevisível, não cumpriu o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação para apresentação do conhecimento eletrônico.

Destaque-se que o lançamento do auto de infração tratou da presente matéria em tópico próprio na descrição dos fatos e enquadramento legal. Informou que o registro documento genérico CE MHBL 151405074611315 foi feito agente de carga responsável em 10/04/2014 às 14:25, data/hora em que já estaria disponível para realização da desconsolidação por parte do Agente de Carga.

Corroboro com o entendimento exarado pela fiscalização de que o prazo de 48 horas para efetuar a desconsolidação do conhecimento eletrônico antes da atracação é mínimo, não devendo o agente deixar para a última hora para realizar o cumprimento de sua obrigação acessória. Ressalte-se que a empresa de navegação ou seu representante insere seus documentos eletrônicos com a apresentação de uma estimativa quanto a data e a hora de sua atracação. Portanto, deveria a Recorrente, na condição de responsável pela desconsolidação do conhecimento eletrônico o fazer o quanto antes para não ser responsável pelo descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação aduaneira, conforme ocorrido no presente caso.

3) Aplicação do princípio do não confisco na aplicação da multa punitiva

Alega a Recorrente que o valor da penalidade imposta é desproporcional e muito superior ao que o agente recebeu pela sua prestação de serviço, configurando um verdadeiro confisco e, portanto, contrária ao ordenamento jurídico. Apresenta como fundamento o art. 150, IV da CF.

Não procedem as alegações da Recorrente tendo em vista que a vedação ao confisco constitucionalmente estabelecida no citado art. 150, IV se refere a tributos. Destaque-se que não compete a este tribunal administrativo a apreciação da constitucionalidade das disposições de ato legal vigente, qual seja, o Decreto-lei 37/66. Esta determinação encontra-se disposta na Súmula CARF no 2 abaixo reproduzida:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva